



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos nº: 0364459-06.2007.8.04.0001

Cumprimento de Sentença/PROC

Requerente: Fausto Bivaqua de Araújo

Requerido: Santa Casa de Misericórdia de Manaus

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, proposto por **Santa Casa de Misericórdia de Manaus** contra **Fausto Bivaqua de Araújo** objetivando a declaração da prescrição de parcelas dos débitos executados e dos honorários de advogado.

Alega a Impugnante que a sentença condenatória transitou em julgado em 1981, tendo o cumprimento de sentença sido iniciado somente em 02.10.2007, de modo que entende ter prescrito as parcelas de trato sucessivo vencidas até outubro de 2004, a teor do art. 206, §3º, do Código Civil, bem como os valores relativos aos honorários sucumbência.

Contrarrazões a Impugnação apresentada às fls. 289-296, oportunidade que o Impugnado dissertou sobre a regra de transição do Código Civil de 1916 e o de 2002, sustentando aplicar-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Aduziu, ainda, não ter pleiteado honorários de sucumbência, não havendo lide quanto a este ponto.

No fundamental, é o relatório.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, conheço da Impugnação apresentada, posto que cumprido os seus requisitos objetivos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a subsunção da hipótese de cabimento legal, interposta no interregno do prazo estabelecido no art. 525, §1º, VII do CPC.

Observo inicialmente, que nada obstante pender Agravo de Instrumento contra a decisão deste juízo que reabriu o prazo para o ora Executado apresentar impugnação, a matéria ventilada no petitório (impugnação) contém viés de ordem pública, podendo ser alegada por qualquer uma das partes, em qualquer momento ou grau de jurisdição, fato este que possibilita conhecer a questão por intermédio da exceção de pré-executividade, pedido sucessivo do impugnante.

Assim, entendo que eventual decisão proferida no Agravo de instrumento mencionado, em que pese o acato e respeito pelas decisões da instância superior, que eventualmente determinar ser incabível a reabertura do prazo processual, não fragiliza a presente decisão, vez que compete a este juízo atuar como primeiro corregedor nos autos, e impedir abusos que justificariam a pecha de enriquecimento ilícito, tal como a execução judicial de valores prescritos. Pois bem.

Conforme visto, a controvérsia presente nos autos é quanto ao prazo prescricional aplicável em relação à execução, isto porque o mérito dos presentes autos foram julgados por este juízo, tendo a sentença transitado em julgado em 23 de setembro de 1981 (fls.16). Contudo, o cumprimento de sentença somente foi manejado em 02 de julho de 2007 e,



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

portanto, aproximadamente 26 (vinte e seis) anos depois.

Evidente que quando do trânsito em julgado o código civil que encontrava-se em vigência era o de 1916, o qual veio a ser substituído pelo Código Civil de 2002, o qual, por sua vez, estabeleceu regra de transição para a contagem do prazo prescricional.

Assim, a teor do art. 2.028 “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.” Por sua vez, o Código Civil/1916 estabelecia em seu art. 177, X, II, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para as demandas envolvendo cobrança de pensões/ prestações de renda sendo que o Código Civil de 2002, de acordo com o art. 206, §3º, II, reduziu esse prazo para 3 (três) anos.

Insta observar, que quando da entrada em vigor do novo código (11.01.2003), já havia decorrido 26 (vinte e seis) anos a partir da **condenação**. Porém, trata-se por evidência de obrigação de trato sucessivo, onde a prescrição atinge **progressivamente** as prestações mês a mês. Assim, ao contrário do que divergem as partes, entendo que o cálculo é mais complexo.

Isto é, para as prestações vencidas até janeiro de 1993 (com o transcurso de 10 anos), aplica-se o prazo vintenário. Para as posteriores, prazo trienal. Tendo a lide sido interposta somente em 02 de julho de 2007 evidente que a prescrição ocorre conforme o quadro a seguir:

Ano referência	Ano/Prescrição	Ano referência	Ano/Prescrição	Ano referência	Ano/Prescrição
1981	1986	1990	1995	1999	2004
1982	1987	1991	1996	2000	2005
1983	1988	1992	1997	2001	2006
1984	1989	1993	1998	2002	2005
1985	1990	1994	1999	2003	2006
1986	1991	1995	2000	2004	2007
1987	1992	1996	2001	2005	2008
1988	1993	1997	2002	2006	2009
1989	1994	1998	2003	2007	2010

Assim, são da lei anterior os prazos relativos aos anos referencia 1981-11.01.2002, isto é, prescrevem em 05 (cinco) anos. Os débitos a partir desta data, obedecem o prazo da lei nova, sendo 03 (três) anos. A propósito, frizo que o STF se posicionou no sentido de que a redução do prazo prescricional é aplicável às prescrições em curso (Súmula 445 do STF).

Logo, ao manejar a lide somente em 02 de julho de 2007 a Requerente somente poderá pleitear as prestações vencidas até 02 de julho de 2004, maxime pelo respeito ao prazo prescricional. Também não poderão ser cobrados valores relativos aos honorários de sucumbência, vez que estes prescreveram em 05 (cinco) anos, a teor do art. 100, da Lei n. 4215/63.



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Em relação a impugnação ao deferimento da Justiça Gratuita à Impugnante, em virtude da ausência de comprovação, entendo que o documento de fls. 275-278, embora produzido unilateralmente, é capaz de assegurar o deferimento do benefício, pois aliado a informação pública e notória de que a Requerida não funciona e se encontra em situação de ruína financeira, exigir a cobrança de pagamento de emolumentos consistiria, a bem da verdade, em negar prestação jurisdicional, a quem pobre na concepção do termo, a teor do art. 98, do CPC.

Diante destas razões, conheço da Impugnação ao Cumprimento de Sentença/ Objeção de Pré-executividade manejada por **Santa Casa de Misericórdia de Manaus** contra **Fausto Bivaqua de Araújo** para DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO reconhecendo prescritos os débitos relativos a honorários de advogado e das prestações mensais temporárias vencidas até 02 de julho de 2004, a teor do art. 100, da Lei n. 4215/63 c/c art. 206, §3º, II e art. 2.028, do CC/02 c/c art. 177, X, II do Código Civil/1916.

À Contadoria para elaboração da conta geral, extirpando os débitos anteriores a 02 de julho de 2004.

P.R.I.

Manaus, 11 de agosto de 2017.

Victor André Liuzzi Gomes
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS.

Processo n. 0364459-06.2007.8.04.0001.

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS – SCMM, já identificada nos autos, neste ato representada por seu advogado subscritor, comparece, perante Vossa Excelência, para opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da decisão exarada às fls. 304/306 da brochura processual, a qual acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença aforada pela executada.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se afigura tempestivo, visto que interposto dentro do prazo de cinco dias a que alude o art. 1.023, *caput*, do NCPC, a considerar que a disponibilização da decisão de fls. 304/306 se deu em 23/08/2017.

II – DA CONTRADIÇÃO VERIFICADA (ART. 1.022, I, DO NCPC)

Com efeito, os declaratórios fulcram-se na contradição em que incorreu, *data maxima venia*, este D. Juízo, porquanto, ao discorrer sobre o prazo prescricional para as obrigações vencidas até janeiro de 1993, inferiu que, em verdade, cuida-se de prazo vintenário.

Todavia, nos parágrafos e na tabela subseqüentes, concluiu que o prazo para as obrigações vencidas antes da vigência do Código Reale é quinquenal e não vintenário.

Com efeito, havendo contradição na fundamentação esboçada, em que pese o brilhantismo de Vossa Excelência ao proferir a decisão vergastada, postula-se, *concessa venia*, seja rechaçada a contradição ora apontada.

III – DO PEDIDO

Por tudo exposto, roga-se a Vossa Excelência, o provimento do presente recurso, a fim de que seja sanada a contradição denotada no item anterior, em ordem a reconhecer a prescrição quinquenal das obrigações vencidas até janeiro de 1993.

N. termos,
P. deferimento.

Manaus, 28 de agosto de 2017.

Rômulo José Fernandes da Silva
OAB/AM 1.818



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO
GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº: 0364459-06.2007.8.04.0001
 Ação: Cumprimento de Sentença/PROC
 Exequente: Fausto Bivaqua de Araújo
 Executado: Santa Casa de Misericórdia de Manaus

Vistos e examinados estes autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS – SCMM** contra a de fls. 304-306, que deu integral provimento aos pedidos constantes na impugnação ao cumprimento de sentença, objetivando seja conferido efeito modificativo por entender que a sentença atacada incorreu em contradição, pois apesar de aplicar o prazo prescricional quinquenal, indicou o prazo vintenário.

Intimada a apresentar impugnação, a Embargante apresentou impugnação aos embargos às fls. 317-319, sustentando o prazo prescricional vintenário e trienal, a depender da data de vencimento das parcelas.

Em essência é o que há a relatar.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

A finalidade dos Embargos de Declaração (NCPC, art. 1.022, I e II) é, senão outra, o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional prestada, expungindo de seu conteúdo eventuais defeitos advindos de omissão, contradição ou obscuridade.

Diz-se *omissa* a decisão que deixa de analisar fato ou fundamento de direito constante da defesa, não esgotando o alcance máximo do princípio da ampla defesa, violando, também, a necessária fundamentação dos atos decisórios (CFRB, art. 93, IX).

Será ela *obscura* quando os argumentos lançados no *decisum* não estiverem corretamente concatenados, quando estiver ausente a clareza essencial a permitir a correta interpretação da motivação do julgado.

A *contradição*, por sua vez, de igual forma desperta dúvida em relação ao raciocínio delineado na decisão só que, ao invés de referir-se exclusivamente à falta de concatenação das idéias contidas na fundamentação, relaciona-se à existência de argumentos antagônicos em um ou mais elementos da decisão (relatório, fundamento ou conclusão), também de modo a impedir a adequada interpretação.

Analisando a decisão embargada, verifico existir contradição que autoriza o reexame da matéria já decidida. Isto porque, constou na referida sentença a aplicação do prazo quinquenal, quando, na verdade, deveria constar o prazo prescricional, isto é, diante da regra de transição do código civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO
GABINETE DO JUIZ

Isto é, para as prestações vencidas até janeiro de 1993 (com o transcurso de 10 anos), aplica-se o prazo **quinquenal**. Para as posteriores, prazo trienal.

Assim, serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo Código Civil de 2002, a teor do art. 2.028 os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Por sua vez, o Código Civil/1916 estabelecia em seu art. 177, X, II, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para as demandas envolvendo cobrança de pensões/prestações de renda sendo que o Código Civil de 2002, de acordo com o art. 206, §3º, II, reduziu esse prazo para 3 (três) anos.

Desta forma, verificado que a lei antiga não estabeleceu o prazo vintenário para as obrigações executadas, verifico que a tabela indicada encontra-se correta, motivo pelo qual mantenho o prazo quinquenal antes da vigência do novo código civil e, após, o prazo trienal.

Assim, pelas judiciosas razões acima expendidas, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porque presentes os requisitos, para, no mérito, **DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO** por entender existir contradição que dê ensejo à revisão da sentença exarada, consoante permissivo constante dos arts. 494, II c/c 1.022, I e II, ambos no NCPC, nos termos ora informados, mantendo-se os prazos quinquenais e trienais, nos consoante tabela exposta.

À Secretaria para as diligências de praxe.

Manaus, 26 de setembro de 2017.

-assinado digitalmente-

Victor André Liuzzi Gomes
Juiz de Direito